DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-357/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03806/2012
PROTOCOLO	:	1249904
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOAO ANTONIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	EMPENHO Nº 1301/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ALEPH COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE Nº 771/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CAL PARA PINTURA, COM FIXADOR, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 77.875,50

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO EMPENHO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada com o procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 771/2011 (peça 4), que originou o Empenho nº 1301/2011 (peça 16), firmado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE-MS** em favor da empresa **ALEPH COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA ME**, CNPJ/MF nº 09.361.729/0001-68.

O objeto do Empenho é a aquisição de cal para pintura, com fixador, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura, transporte e Habitação, no valor de R$ 77.875,50 (setenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Os autos já foram objeto de Decisão Singular DSG-G.ICN-3527/2013 (peça 28), que analisou a 1ª Fase da contratação, julgando regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 771/2011 e a formalização do Empenho nº 1301/2011.

Após retornarem os autos para exame da 2ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC – 2ICE – 12758/2013 (peça 29) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 1301/2011, nos termos do artigo 307 e artigo 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer nº 119/2014 (peça 30) opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho, nos moldes do artigo 311, inciso II, c/c artigo 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

É o relatório.

De acordo com os documentos constantes nos autos, a Execução Financeira do Empenho nº 1301/2011 restou devidamente comprovada através da Nota de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Contrato/Empenho	**Empenho**	**Pagamentos**	**Notas Fiscais**
R$ 77.875,50	R$ 77.875,50	R$ 77.875,50	R$ 77.875,50

Ressalte-se que a remessa ao Tribunal da documentação referente à 2ª Fase foi realizada de forma intempestiva, visto que foi remetida em 08/02/2012 (peça 25), fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, que ocorreu em 28/12/2011 (peça 25), portanto em desconformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Porém a remessa a destempo não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 13, inciso V, artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I, segunda parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do Empenho nº 1301/2011, firmado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE-MS** em favor da empresa **ALEPH COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA ME**, CNPJ/MF nº 09.361.729/0001-68, valendo como quitação ao responsável, na forma do artigo 313 da RNTC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006;

2 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 106, do Regimento Interno TC/MS.

Publique-se na forma do artigo 65, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2014.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator